



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346675

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **1069903-62.2024.8.26.0100/50000**

Relator(a): **HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Privado**

<i>Emb. de Declaração</i>	1069903-62.2024.8.26.0100/50000
<i>Comarca:</i>	São Paulo
<i>Juízo de origem</i>	31ª Vara Cível do Central
<i>Processo:</i>	1069903-62.2024.8.26.0100
<i>Embargante:</i>	Geovane Oliveira de Assis
<i>Embargado:</i>	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPI II

VOTO Nº 34849

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 615/616, alegando existir contradição, pois que a matéria versada nos presentes autos é totalmente distinta da delimitada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, que trata exclusivamente da manutenção do nome de devedores em plataformas, como Serasa Limpa Nome, por dívida prescrita.

O suplicante menciona que ao acessar o site da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recovery foi informado que a dívida está vinculada ao processo nº 1007828-50.2016.8.26.0008, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca desta Capital, movida pelo BANCO BRADESCO S/A em face de CARBOGROUP COMÉRCIO DE GASES LTDA. e CLAUDIO SIMIONI JUNIOR; que não participou do negócio jurídico objeto da referida demanda judicial e que desconhece a origem do débito.

Esclarece que tentou resolver a questão administrativamente, encaminhou uma notificação extrajudicial a ambas as embargadas, mas não teve sucesso; que existem danos morais indenizáveis, em razão da inscrição indevida do seu nome no rol de maus pagadores. E, ao final, na ação principal, requereu a declaração de inexigibilidade do débito em comento, bem como a condenação das embargadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, tornando definitiva a liminar concedida.

Diz que os presentes autos versam sobre a caracterização do dano moral pela manutenção indevida de seu nome na plataforma “SERASA LIMPA NOME” por dívida inexistente, mas não prescrita.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para determinar o prosseguimento da apelação, a fim de condenar a embargada ao pagamento de indenização por danos morais, com imputação da verba honorária exclusivamente à recorrida.

Recurso tempestivo, dispensada a contraminuta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem razão o embargante.

Compulsando os autos verifica-se que o suplicante nega a contratação de dívida de capital de giro, de R\$ 169.394,32, perante o Banco Bradesco, vencida em 07/12/2015, não tendo assinado nem participado do contrato em debate, sustentando a inexistência da dívida e a indevida inserção de seu nome na referida plataforma do Serasa Limpa Nome (fl. 16).

E a ausência de documentos em nome do postulante, hábeis a corroborar que houve relação jurídica entre as partes, culminou com a parcial procedência da demanda, com declaração de inexistência do débito em debate, mas rejeição do pedido indenizatório.

Em suas razões de apelo, o embargante pretende a fixação de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a inscrição foi indevida, já que a dívida era inexistente, com relação a ele.

Com efeito, a pretensão formulada na inicial vem calcada na inscrição alegadamente indevida do nome do suplicante na plataforma digital “Serasa Limpa Nome”. Logo, o objeto da demanda se enquadra no Tema 51 estabelecido por este Tribunal de Justiça (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2026575-11. 2023.8.26.0000).

A questão de direito objeto do Tema 51 desta Corte refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como a pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.

Veja-se que, embora, no caso concreto, a causa de pedir não se refira à dívida prescrita, mas à inexistente, é imprescindível aguardar-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a pacificação do entendimento jurisprudencial a respeito da caracterização ou não do dano moral em virtude da manutenção do nome do postulante naquela plataforma.

Esclareça-se não ser possível a cisão do julgamento da lide para que fosse prolatada sentença somente em relação à matéria não alcançada pela suspensão.

Diante do exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão de fls. 615/616.

Int.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator